PARECER PAR - GACS LLRP - 23317/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7241/2015
PROTOCOLO	:	1590912
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
RESPONSÁVEL	:	TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS / MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 7):

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da* ***Empresa de Gestão de Recursos Minerais****, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***OFERECE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período,*

de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 5735/2016 (peça nº 8), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 31257/2016 (peça nº 9), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, a fim de que se pronuncie sobre o Parecer exarado pela Auditoria.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas atual (INT – 17422/2016 – peça nº 10), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo à determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 14).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 5735/2016 (peça nº 8), a irregularidade apontada foi a seguinte:

"No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão ***não*** *estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra B.*

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;

b) Documentos comprobatórios da publicação dos balanços;

c) Parecer do Conselho Fiscal;

d) Parecer de auditoria independente, quando for o caso."

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 14), verificou-se que o gestor **sanou as irregularidades apontadas** anteriormente, uma vez que encaminhou os documentos ausentes.

Nesse ponto, a despeito de o Gestor Público juntar aos autos os "*documentos comprobatórios da publicação dos balanços",* ele o fez carreando os demonstrativos constantes da Lei nº 4.320/64, e não os exigidos pela Lei nº 6.404/76.

Com essa ressalva, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os demais documentos regulares exigidos.

Assim, recomenda-se ao Gestor que providencie a juntada dos "*documentos comprobatórios da publicação dos balanços*" exigidos pela legislação aplicada às entidades com personalidades jurídicas de direito privado.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se ao Gestor que providencie a juntada dos "*documentos comprobatórios da publicação dos balanços*" exigidos pela legislação aplicada às entidades com personalidades jurídicas de direito privado.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC